

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 2.690, DE 2019

Cria o Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria o Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC e dá outras providências.

Art. 2º. Fica criado o Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC, com o objetivo de reunir e disponibilizar pública e gratuitamente dados relativos à produção científica nacional.

Art. 3º O SBIC é constituído por dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, relativamente às suas respectivas modalidades de fomento à pesquisa no Brasil e no exterior.

§1º Por meio de convênio ou instrumento congêneres, firmado entre o gestor do SBIC e instituições públicas e privadas de ensino superior, centros de pesquisa autônomos, agências públicas e privadas de fomento e outros, o SBIC poderá reunir dados provenientes de fontes não listadas no caput.

§2º O SBIC apresenta-se em plataforma digital, aberta à consulta pública e gratuita, garantida a acessibilidade.

§3º Os dados que compõem o SBIC devem ser atualizados com periodicidade não superior a dois anos, na forma do regulamento.



Art. 4º. Entre outros definidos em regulamento, o SBIC deve reunir dados sobre as instituições públicas e privadas que realizam pesquisa científica no Brasil e no exterior, com identificação de:

- I – centros de pesquisa, núcleos, grupos, laboratórios e afins;
- II – pesquisas em andamento;
- III – pesquisadores, auxiliares de pesquisa e estudantes atuantes nas unidades descritas no inciso I;
- IV – valores e fontes de fomento; e
- V – resultados alcançados.

Art. 5º. O art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido de §7º com a seguinte redação:

“Art.

5º.

.....

§7º O termo de adesão conterá cláusula de compromisso de transferência de dados referentes à produção científica institucional para o SBIC.” (NR)

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados na Lei Orçamentária Anual ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Comunicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado MILTON COELHO
Presidente



* C D 2 2 8 1 9 0 7 4 9 2 0 0 *